

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | CÍVEL

Acórdão

Processo

2485/17.7T8OER-A.L1-1

Data do documento

11 de setembro de 2018

Relator

Rijo Ferreira

DESCRITORES

Suspensão da execução > Prestação de caução > Hipoteca > Incidente > Valor processual > Valor tributário

SUMÁRIO

- I. Toda a actividade desenvolvida na pendência da acção executiva está sujeita ao princípio da proporcionalidade;
- II. A idoneidade da caução desdobra-se em duas condições essenciais: a propriedade, caracterizada pela adequação do modo da sua prestação à realização dos fins da caução, e a suficiência, caracterizada por assegurar a satisfação integral da obrigação de que é garantia;
- III. A prestação de caução pelo embargante para obter a suspensão da execução visa não só assegurar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo exequente com o atraso na satisfação da obrigação exequenda ou com a impossibilidade dessa mas também garantir o pagamento do crédito exequendo;
- IV. A hipoteca, mesmo que anteriormente constituída, não é abstractamente inidónea para servir de caução;
- V. A prestação de caução para suspensão da execução processa-se segundo as regras estabelecidas para o processo especial de prestação de caução, assumindo, no entanto, o carácter de incidente processado por apenso;
- VI. A prestação de caução para suspensão da execução é um 'outro incidente', na nomenclatura da tabela II anexa ao Regulamento das Custas Processuais, tributado de 0,5 a 5 UC's.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>